

Tabela de preços C. I. F. metrópole de algodão em rama ultramarino da campanha de 1970-1971

Comprimento de fibra	7/8''	29/32''	15/16''	31/32''	1''	1 1/32''	1 1/16''	1 3/32''	1 1/8''	1 5/32''
Grau extra	17\$85	18\$10	18\$35	18\$60	18\$85	19\$35	19\$95	20\$55	21\$05	21\$55
Grau I	17\$55	17\$80	18\$05	18\$30	18\$55	19\$05	19\$65	20\$25	20\$75	21\$25
Grau II	17\$05	17\$30	17\$55	17\$80	18\$05	18\$55	19\$15	19\$75	20\$25	20\$75
Grau III	16\$00	16\$20	16\$40	16\$60	16\$80	17\$00	17\$20	17\$30	17\$40	17\$50
Grau IV	14\$55	14\$75	14\$95	15\$15	15\$35	15\$55	15\$75	15\$85	15\$95	16\$05
Grau V	13\$25	13\$45	13\$65	13\$85	14\$05	14\$25	14\$45	14\$45	14\$45	14\$45
Grau VI	12\$30	12\$50	12\$70	12\$90	13\$10	13\$30	13\$50	13\$50	13\$50	13\$50

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Atendendo à conveniência de esgotar existências acumuladas de refugos de cortiça em bruto e à preferência manifestada por certos países pela sua importação, determino, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 47 088, de 9 de Julho de 1966, e sob parecer favorável da Junta Nacional da Cortiça, que seja autorizada a exportação dos referidos refugos, quaisquer que sejam os países de destino.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Maio de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 253/71

de 13 de Maio

1. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo, aos contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos e os respectivos empregados aplicam-se as disposições da Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

Consciente de que os condicionalismos legais e factuais em que se assentava aquele diploma se encontravam largamente ultrapassados, mas não esquecendo a especial natureza, no caso, das entidades patronais, o Governo fez depender de aprovação de estatuto próprio a aplicação àqueles contratos do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 032, de 23 de Setembro de 1967, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2. O recurso à via convencional, na modalidade de «contrato», afigura-se impossível, já por não existir um organismo representativo das entidades patronais, já por diversos sindicatos reunirem as qualidades de entidade patronal e de representante dos seus próprios empregados.

De outra parte, a modalidade de «acordo» não se apresenta como aconselhável, dado que levaria a acentuar as

desigualdades de tratamento dos empregados de vários organismos, ao que se pretende justamente obstar.

Optou-se assim pela emanção de uma portaria que regulamentasse de maneira uniforme as condições de trabalho dos empregados dos organismos corporativos.

Para o efeito foi nomeada uma comissão técnica na qual tomaram assento representantes das corporações, das federações de sindicatos dos empregados de escritório e de vários serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social.

O estatuto que se publica em anexo resulta do texto apresentado por essa comissão, enriquecido pelas valiosas sugestões das corporações, a cuja apreciação foi oportunamente submetido, e pelo contributo de vários outros organismos que sobre ele emitiram parecer.

3. O campo de aplicação do estatuto foi limitado às corporações, ordens e organismos corporativos de constituição facultativa, com exclusão dos organismos corporativos da lavoura.

Na verdade, os grémios de constituição obrigatória e respectivas federações ou uniões têm uma estrutura muito diversa daquela que informa os restantes organismos corporativos, o que dificultaria a unidade de regulamentação.

Por outro lado, as Casas do Povo assumem características peculiares, na sua tripla função de organismos de cooperação social, representação profissional e de previdência e assistência, tendo as suas atribuições neste domínio sido notavelmente acentuadas pelas recentes medidas legislativas que instituíram os regimes de previdência e abono de família para os trabalhadores rurais, o que acabará por determinar a integração do pessoal administrativo de grande número desses organismos corporativos nos quadros das instituições de previdência, com a consequente subordinação ao respectivo estatuto.

No respeitante à Corporação da Lavoura e aos grémios da lavoura e suas federações, que no projecto inicial haviam sido incluídos no âmbito do estatuto, a referida Corporação, oportunamente ouvida, deixou claramente expresso que o estatuto era financeiramente inexequível para os organismos que representa. Em face disso e considerada a premente necessidade de que se reveste, vai ser nomeada uma comissão técnica para estudar e propor a regulamentação específica dos contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e os respectivos empregados.

4. O estatuto fixa regalias e remunerações mínimas pelo que, os organismos que para isso tenham disponibilidades, poderão, designadamente através dos seus regu-